

UMA CRÍTICA FOUCAULTIANA À CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO: REFLEXÕES SOBRE UM DIREITO PÓS-IDENTITÁRIO PARA A DIMINUIÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A CRITICAL FOUCAULTIAN ANALYSES OF BRAZILIAN CRIMINALIZATION OF FEMICIDE: REFLECTIONS ON A POST-IDENTITY RIGHT TO REDUCTION OF GENDER VIOLENCE

Clara Maria Roman Borges*
Flavio Bortolozzi Jr.**

RESUMO

Com base na obra de Michel Foucault, cujas reflexões influenciam os principais estudos de gênero brasileiros, europeus e estadunidenses, analisa-se criticamente a recente criminalização do feminicídio de modo a demonstrar a inaptidão do direito penal para promover a diminuição da violência de gênero, não sem deixar de considerar as peculiaridades da sociedade brasileira, marcada por uma histórica desigualdade racial e econômica. Para alcançar tal intento, discute-se a contribuição do discurso jurídico para o processo de heteronormalização perpetrado no contexto de uma biopolítica neoliberal, articulada para governar as populações nas sociedades ocidentais contemporâneas. Inclusive investiga-se como esse discurso, que permeia os movimentos feministas e suas práticas direcionadas ao reconhecimento de direitos às identidades femininas a partir da criminalização do machismo, reproduz a normalização dos corpos, de sua sexualidade, sem avançar na desconstrução dos discursos identitários binaristas de sexo e gênero fundados no padrão da heterossexualidade. Por fim, ousa-se refletir sobre a possível contribuição de um direito pós-identitário, para a diminuição da violência de gênero.

PALAVRAS-CHAVE

Feminicídio. Biopolítica. Heteronormalização. Violência de gênero. Direito pós-identitário.

ABSTRACT

Based on the work of Michel Foucault, whose reflections influence main Brazilian, European, and American studies, it is critically analyzed the recent criminalization of femicide in order to demonstrate the inability of the criminal law to promote the reduction of gender violence, not without considering the peculiarities of the Brazilian society, marked by historical racial and economic inequality. To achieve this purpose, we discuss the contribution of legal discourse to the heteronormalization process perpetrated in the context of neoliberal biopolitics, articulated to govern populations in contemporary societies. Moreover, it is investigated how this discourse, which permeates feminist movements and practices directed to the recognition, from the criminalization of machismo, of women's identities rights, reproduces the normalization of bodies, of their sexuality, without rising against the deconstruction of binarist identitarian discourses of sex and gender founded on the pattern of heterosexuality. Finally, it dares to reflect on a possible contribution of a post-

* Mestre e Doutora em Direito pela UFPR. Professora Associada no Curso de Graduação e no Programa de Pós-graduação em Direito da UFPR. Professora no Curso de Direito da Universidade Positivo (Curitiba, PR, Brasil). E-mail: romanborges@uol.com.br

** Mestre e Doutorando em Direito pela UFPR. Professor no Curso de Direito da Universidade Positivo. Professor no Curso de Direito da UniBrasil (Curitiba, PR, Brasil). E-mail: flabjr@gmail.com

identity right that is able to reduce gender violence.

KEYWORDS

Femicide. Biopolitics. Hetero-normalization. Gender violence. Post-identity law.

NOTAS INTRODUTÓRIAS

Nos anos recentes tem-se assistido a uma intensificação dos processos de criminalização, seja pela edição de novas normas incriminadoras (criminalização primária), seja pelas crescentes taxas de encarceramento (criminalização secundária). O direito criminal é alardeado como a grande solução para os mais diversificados problemas sociais, tanto pelos meios de comunicação, quanto pela comunidade política ou mesmo por parte dos próprios movimentos da sociedade civil, tal como o feminista, que contribuiu decisivamente para a aprovação da Lei Maria da Penha, responsável por tornar ainda mais rigoroso o tratamento penal dos casos de violência doméstica contra a mulher, e para a recente criminalização do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio.

Em que pese a dimensão simbólica dessas alterações legislativas para a importante luta das mulheres contra a desigualdade e a violência de gênero, é preciso reconhecer que não se verificou uma redução expressiva das variadas formas desta espécie de violência após a sua criminalização. A pesquisa publicada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2016, sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, concluiu que entre 2011 e 2013 ocorreu um total de 17.581 óbitos de mulheres por agressões, o que representa uma média de 5.860 a cada ano, 488 a cada mês, 16 a cada dia e um a cada hora e trinta minutos. O estudo também concluiu que “a mortalidade de mulheres por agressões é elevada no Brasil e atinge mulheres de todas as faixas etárias, etnias e níveis de escolaridade.” Além disso, permitiu afirmar que as vítimas preferenciais foram mulheres adolescentes e jovens (45% na faixa etária de 10 a 29 anos), negras (64%) e residentes nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte. Constatou, ainda, elevada ocorrência nos domicílios (28,1%) e em finais de semana (35,7%), o que indica que as agressões foram praticadas numa situação de violência doméstica e familiar contra a mulher (GARCIA; SILVA, 2016).

Então, lastreado nas comprovações desse estudo e com base nas reflexões de Michel Foucault, o presente texto propõe-se a analisar os motivos dessa inaptidão do direito criminal para promover uma diminuição da violência de gênero em nosso País, não sem deixar de considerar as peculiaridades da sociedade brasileira, marcada por uma histórica desigualdade econômica e racial. A escolha da obra do filósofo francês como fio condutor se justifica pela sua inegável influência nos principais estudos sobre violência, gênero e sexualidade realizados no Brasil, nos Estados Unidos e na Europa; vejam-se por todos aqueles desenvolvidos por Margareth Rago (1998); Judith Butler

(2015a) e Paul B. Preciado (2014).

Aliás, não obstante a importância dessas/desse e de outras/outros pensadoras/pensadores foucaultianos, opta-se por um aprofundamento nos textos e nas reflexões originais de Michel Foucault com o objetivo de estabelecer os primeiros fundamentos para a análise da criminalização do feminicídio e da violência de gênero, uma vez que este excerto traz conclusões parciais da pesquisa iniciada. Porém, é preciso admitir que em determinados momentos tornou-se inescapável transitar pelos seus comentadores, até para esclarecer algumas ideias inconclusas e apenas mencionadas em sua obra, ainda que se evite ao máximo esses (des)dobramentos, inclusive para assegurar que o texto cumprisse o proposto e mantivesse coerência.

Portanto, pautada nessas escolhas metodológicas, a presente análise foucaultiana crítica da criminalização do feminicídio pretende incialmente demonstrar como um padrão de normalidade de sexo, gênero e sexualidade foi imposto aos corpos no contexto de uma biopolítica, engendrada para o governo das populações nas sociedades ocidentais a partir do século XVIII. Num segundo momento, intenta elucidar como o discurso jurídico se torna engrenagem fundamental nesse processo de heteronormalização, de imposição de um padrão corporal, perpetrado no contexto de uma governamentalidade neoliberal. Aliás, essa explicação permitirá compreender como o próprio discurso da criminalização da violência contra a mulher, que permeia as práticas dos movimentos feministas e que supostamente busca reconhecimento de direitos à identidade feminina, contribui para manutenção dessa normalização dos corpos, de sua sexualidade, e não avança na desconstrução dos discursos identitários binaristas de sexo e gênero, coerentes com o padrão da heterossexualidade necessário para garantir e controlar a vida da população por meio da procriação dentro da família-empresa. Finalmente, ousa-se lançar o olhar sobre um possível direito pós-identitário, como expressão de resistência à essa heteronormalização engendrada nas sociedades contemporâneas, como prática discursiva que se recusa a ser governada, como um direito novo, transgressional e apto a proteger os corpos falantes.

1 AS PRÁTICAS DE HETERONORMALIZAÇÃO NO CONTEXTO DA BIOPOLÍTICA

Na aula de 17 de março de 1976, Michel Foucault identificou o aparecimento de uma nova tecnologia de poder entre a segunda metade do século XVIII e o início do século XIX, que não exclui a tecnologia disciplinar, essencial ao desenvolvimento do capitalismo, mas que a integra, aperfeiçoando-a e ampliando o seu controle.

Trata-se da biopolítica, que não se dirige mais ao corpo individual como as disciplinas, não

busca por meio da vigilância, treinamento e punição docilizar e tornar os corpos úteis ao trabalho na fábrica, mas investe sobre a população, a multiplicidade de homens, para administrar a sua vida e corpo, para governá-la. Ao contrário das disciplinas que se encontravam disseminadas na teia das relações sociais, a biopolítica concentra-se no Estado e por meio dos biopoderes normaliza as populações, estabelecendo padrões de comportamento para o corpo social, realizando a gestão calculada de sua vida e, consequentemente, de sua morte (FOUCAULT, 1999, p. 288 et seq.)

Assim, o poder sobre a vida, que se desenvolveu a partir do século XVII, centrado no corpo-máquina, no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões por meio da disciplina como anátomo-política do corpo humano, agora investe sobre o corpo-espécie como suporte de processos biológicos controlados por meio de regulações, direcionadas para ajustar os fenômenos da população aos processos econômicos, funcionando como uma biopolítica da população (FOUCAULT, 1988, p. 152).

No contexto dessa nova tecnologia de poder, o direito de vida e de morte, que durante muito tempo foi exercido pelo soberano, ao decidir quando os súditos deveriam morrer para defender o Estado ou por infringir as leis do reino, desloca-se para o corpo social com a finalidade de assegurá-lhe a vida, mantê-la e desenvolvê-la, sendo agora exercido para dizer quem deve viver e quem será deixado para morrer. Contudo, tal como alerta o filósofo francês, no volume 1, da História da Sexualidade, o aparecimento da biopolítica não impediu que guerras sangrentas ocorressem a partir do século XIX, culminando inclusive com o holocausto judeu na primeira metade do século XX, e isso significa que, de uma forma cínica, esse poder de morte também se apresentou como um complemento do poder que gera e amplia a vida. Nesse caso, não apenas se deixa morrer, mas se faz morrer aqueles que representam um perigo biológico aos que devem viver. Nesse sentido, o autor conclui que “as guerras já não se travam em nome do soberano a ser defendido; travam-se em nome da existência de todos; populações inteiras são levadas à destruição mútua em nome da necessidade de viver (FOUCAULT, 1988, p. 149).

Guilherme Castelo Branco, buscando exemplificar como essa modalidade de uso de poder teve versões extremas, lembra do terror de Estado, na Argentina e no Chile, e explica que sob a justificativa política de salvaguardar as nações latino-americanas da ameaça do comunismo várias pessoas foram eliminadas: “Tal perseguição política não deixava de ter componentes biológicos, pois o militante político caçado e eliminável é percebido como portador da características genéticas e traços biológicos perigosos para o resto da sociedade.” (BRANCO, 2015, p. 73)

Assim, a vida dos cidadãos nesta nova era de poder não está nas mãos de um soberano, não atende às suas vontades e artimanhas, mas é gerida pela governamentalidade, isto é, por meio do

conjunto de instituições, procedimentos, análises, cálculos que administram a população, regulam suas atividades econômicas, articulam e planejam estrategicamente a sua vida socioeconômica de modo a atender a seus interesses abstratamente definidos (FOUCAULT, 2008a).

Em suma, a biopolítica como tecnologia regulamentadora não substituiu a tecnologia disciplinar, necessária ao desenvolvimento do capitalismo industrial, mas passa a coexistir com ela e a se sobrepor de forma a diagramarem todo o corpo social com suas práticas, articulando-se a partir da norma que passa a se aplicar tanto ao corpo quanto à população. A norma é vista por Michel Foucault como “uma maneira do grupo se dotar de uma medida comum segundo um rigoroso princípio de auto-referência, sem recurso a nenhuma exterioridade, quer seja a de uma idéia, quer a de um objeto.” (apud EWALD, 1993, p. 108) A norma é uma medida deduzida da curva de normalidades de certo corpo social por meio de estatísticas e medições da população, é um critério que servirá para gerir essa multiplicidade de indivíduos, governá-la, dirigi-la, estabelecendo como deve viver, decidindo dessa maneira quem se deve fazer viver e quem se deve deixar morrer.

Então, pode-se imaginar como o sexo se torna importante foco de disputa política nesse cenário, pois de um lado faz parte da disciplina do corpo, do seu condicionamento e da economia das energias, e de outro serve como dispositivo regulador das populações, encontrando-se nos dois eixos de desenvolvimento da biopolítica. Desse modo, passa a ser alvo de vigilância e controle constantes, de exames médicos e psicológicos e suspeito por trás das mínimas loucuras, bem como integra estimativas estatísticas, dando margem a intervenções que visam todo o corpo social, incitando ou freando a procriação, respaldando campanhas ideológicas de moralização e responsabilização (FOUCAULT, 1988, p. 159).

Nesse sentido, Michel Foucault afirma que nos últimos dois séculos a política avançou em quatro grandes linhas de ataque. Por meio da norma estabeleceu a regulamentação da sexualização da criança, feita sob a forma de campanha pela saúde e futuro da espécie humana; pela histerização das mulheres, permitiu a medicalização minuciosa de seu corpo e sexo em nome da responsabilidade da maternidade e do futuro da família; pelo disciplinamento dos corpos no controle da natalidade e na psiquiatrização das perversões, com o objetivo de assegurar a vida da população (FOUCAULT, 1988, p. 159 et seq.).

No processo de sexualização da infância, o sexo passou a ser visto como presente anatomicamente e ausente do ponto de vista fisiológico-reprodutor; qualquer alteração desse quadro, tal como a masturbação, era vista como patológica ao corpo, com efeitos inclusive para o sexo adulto; na histerização da mulher, o sexo apresentou-se como elemento comum ao homem e à mulher, pertencendo ao homem e faltando à mulher, e se viu atrelado à função reprodutora, sendo que

qualquer alteração nesse jogo de princípio e falta colocava a mulher na condição de histérica; na psiquiatrização das perversões, o sexo foi definido a partir de funções biológicas determinadas por sua anatomia fisiológica, que lhe estabelece a finalidade, e por um instinto natural, que, não saciado, tornou possível o aparecimento de condutas perversas; por fim, no processo de controle de natalidade, o sexo foi vinculado a uma lei de realidade pautada pelas necessidades econômicas. Assim, qualquer artifício para impedir a reprodução e aumentar o prazer tornou-se biologicamente inadequado (FOUCAULT, 1988, p. 167 et seq.)

Toda essa teoria sobre o sexo permitiu agrupar artificialmente elementos anatômicos, funções biológicas, condutas, sensações, prazeres, fazendo a aproximação entre um saber sobre a sexualidade e ciências biológicas de reprodução e estabelecendo um princípio de normalidade à sexualidade humana, autorizando a intervenção médica, judicial e pedagógica para evitar a degenerescência do corpo e da população (FOUCAULT, 2001).

Sobre esse pano de fundo, desde o final do século XIX, no mundo urbano-industrial, a heterossexualidade se estabeleceu como princípio de normalidade à sexualidade humana, definida a partir de um discurso biológico do sexo e de uma construção cultural de gênero, fundada na família, no casamento monogâmico, no princípio da procriação e apoiada por instituições religiosas, judiciárias, pedagógicas e médicas (FOUCAULT, 1984, p. 10).

Com base nos textos foucaultianos, Judith Butler explica que as práticas de poder passaram a definir os corpos por meio de um discurso biológico que nomeou as características físicas do homem e da mulher, permeado pela cultura binária de gêneros (masculino/feminino), o que terminou aprisionando o desejo a uma heterossexualidade. Ao contrário do que se pode imaginar, a filósofa alerta que o gênero não é mera interpretação cultural do sexo, pois o próprio discurso biológico do sexo se encontra perpassado pelo significado cultural de gênero, porém dissimula essa influência estabelecendo que o sexo é algo natural, pré-discursivo à própria cultura, assim como sua função procriativa e, consequentemente, o próprio desejo pelo sexo oposto (BUTLER, 2015a, p. 56).

Noutras palavras, trata-se de um processo de heteronormalização, que se concretiza pela imposição de um padrão para o desejo aos corpos, a partir de um discurso, sobre o sexo, (biológico/cultural) definidor do que é masculino (ou ativo) e do que não é masculino (ou passivo). Guacira Lopes Louro complementa que “a normatividade dos gêneros está estreitamente articulada à manutenção da heterossexualidade. É somente através da heterossexualidade que noções de oposição e complementaridade dos gêneros masculino/feminino são garantidas.” (LOURO, 2012, p. 140)

Em síntese, Judith Butler (2008) afirma que frequentemente as diferenças sexuais são tratadas como diferenças materiais, sem que se reflita sobre o fato de que essas diferenças ditas

materiais estão marcadas e definidas por práticas discursivas de poder, isto é, são estabelecidas por normas culturais.

Segundo ela, o sexo binário (homem/mulher) não traduz uma realidade simples ou condição estática dos corpos; esse “sexo” é um processo mediante o qual as normas reguladoras que o materializam e o definem, para alcançarem essa materialização, precisam ser reiteradas forçadamente – trata-se do que a filósofa norte-americana nominou de performatividades. Desse modo, é possível afirmar que as normas reguladoras do “sexo” são performativas na constituição da materialidade dos corpos ou do sexo dos corpos, das diferenças sexuais e principalmente na consolidação do imperativo heterossexual (BUTLER, 2008, p. 18).

Portanto, quando alguém se identifica como mulher ou homem e forçadamente passa a ter práticas que reafirmam o sexo assumido, seu corpo se condiciona ao sexo assumido, sua subjetividade é definida a partir de diferenças sexuais e seu desejo é aprisionado pela heterossexualidade, num processo de constante ressignificação de sua identidade. Além disso, com o estabelecimento de um padrão de normalidade para o sexo, para as subjetividades e seu desejo, desencadeia-se um processo de exclusão ou de tentativa de heteronormalização, que pode inclusive ser violento, daqueles que não atendem a esse padrão. São os chamados corpos abjetos, literalmente degenerados, corpos que não importam, isto é, de mulheres que não se encaixam no ideal de fragilidade do sexo feminino, transgêneros, intersexuais, homossexuais e bissexuais.

Em razão disso, é possível concluir que o “sexo”, encarado como discurso sobre as características biológicas relativas aos homens, às mulheres e à heterossexualidade, funciona como um ideal regulatório na sociedade da biopolítica, funciona como norma e faz parte de uma prática reguladora que produz os corpos que governa, demarca, define; que diferencia os corpos que controla, fazendo viver a população e deixando morrer aqueles que tornam o corpo social doente e degenerado (FOUCAULT, 1988).

2 O DIREITO EM TEMPOS DE GOVERNAMENTALIDADE NEOLIBERAL

O discurso jurídico sem dúvida é peça-chave nesse processo de heteronormalização, e como prática discursiva de poder intervém na imposição de um padrão de sexualidade para os corpos, possibilitando o governo das populações no contexto neoliberal das sociedades contemporâneas, sendo imprescindível compreender o seu funcionamento nesse contexto para entender as limitações da política de criminalização do feminicídio na diminuição da violência de gênero.

Não é possível identificar nas reflexões de Michel Foucault uma concepção unida de direito,

termo que nem sequer pode ser compreendido como tema de seus escritos, palavras ou aulas, em que pese seja tangenciado em suas análises sobre poder, verdade, normalização e governamento. A despeito das diferentes imagens possíveis sobre o direito¹ nos textos foucaultianos, interessa inicialmente ao presente escrito a sua imagem no plano das práticas em que ocorre uma implicação entre normalização e direito. Trata-se de compreender o direito como veículo de normalização e como um dos instrumentos das disciplinas e das artes de governar (FONSECA, 2012, 151 et seq.)

Nos cursos *Segurança, território e população*, de 1978, e *O Nascimento da biopolítica*, de 1979, Michel Foucault introduz em sua análise sobre o poder a temática da arte de governar ou “governamentalidade”, que pode ser compreendida como “a arte de conduzir a conduta dos homens”. Como mencionado, no cenário da biopolítica, trata-se de governar não mais apenas corpos individuais e território, mas também os fenômenos mais complexos e amplos da vida biológica, da vida e segurança da “população”. A expressão *governo*, portanto, não se refere à adoção de regimes políticos por parte do Estado, mas sim ao problema de gestão de pessoas e coisas, a condução das condutas dos indivíduos em sociedade (FOUCAULT, 2008a).

A tecnologia de governo da conduta dos homens tem a sua matriz originária nas técnicas cristãs de pastoreio (FOUCAULT, 2008a) que deram ensejo ao surgimento de três diferentes governamentalidades políticas. A primeira delas, a “Razão de Estado”, dos séculos XVI e XVII, representou uma ruptura com o poder pastoral, pois transformou regras de caráter transcendental em práticas secularizadas de governo. Centrou-se no poder soberano (instrumentalizado pelos dispositivos jurídico-disciplinares e biopolíticos) e no escopo de autoconservação do próprio Estado por meio do poder de policiamento das condutas individuais (FOUCAULT, 2008a).

A segunda forma de governamentalidade foi o “liberalismo”, surgido no século XVIII, que implementou formas de limitação da arte de governar tocante a algumas medidas adotadas pelo Estado. Nesse contexto, a economia política assumiu papel primordial, sendo o mercado o ponto central de fixação dessa nova governamentalidade, não mais dando conta apenas dos interesses do Estado, mas sim de um conjunto de interesses, individuais e coletivos, entre utilidade social e lucro econômico (FONSECA, 2012, p. 221).

Assim, a tecnologia de poder a partir do século XVIII passou a incorporar a lógica econômica ao seu funcionamento e o mercado se tornou o lugar de “veridicação” das práticas

¹ Três imagens são possíveis: a) no plano teórico, uma oposição entre normalização e direito. O direito como “legalidade”; b) no plano das práticas, direito e norma não se excluem, mas sim complementam-se, viabilizando os processos de normalização e governamento (direito normalizado-normalizador); c) ainda no plano das práticas, uma terceira perspectiva se dá pela oposição entre normalização e direito. Aqui um “direito novo” é pensado como possibilidade de resistência à normalização. Para mais detalhes, conferir FONSECA (2012).

governamentais, ou seja, na medida em que o mercado, por intermédio das relações de troca permitiu conectar produção, necessidade, oferta, preço, demanda etc., ele constituiu um lugar de verificabilidade ou falsificabilidade das práticas de governo (FOUCAULT, 2008b, p. 45). Trata-se da dinâmica de trocas naturais do mercantilismo do *laissez-faire* orientando a governamentalidade (biopolítica) das massas populacionais, sendo que a terminologia “liberal” diz respeito ao fato de essa governamentalidade somente poder existir se fabricar (e consumir) certas liberdades (liberdade de mercado, do vendedor e comprador, de expressão, etc.) (FOUCAULT, 2008b, p. 86)

Por fim, o terceiro modelo de governamentalidade é o neoliberalismo do século XX, tratado em suas vertentes alemã e norte-americana. O neoliberalismo surgiu como resposta às crises do liberalismo, em especial diante das ameaças à liberdade pelo aumento do custo econômico do exercício das próprias liberdades, bem como pelo fascismo, nazismo e socialismo (FOUCAULT, 2008b, p. 93 et seq.)

No contexto alemão, a reconstrução do Estado no pós-Guerra se apoiou no exercício garantido da liberdade econômica, que teve o papel de “produzir” a soberania política. Se no liberalismo (século XVIII) a preocupação era estabelecer critérios para limitar as formas de intervenção do Estado na economia, o problema neoliberal foi o de legitimar o Estado a partir do domínio não estatal, representado pela liberdade econômica (impedindo assim um estado totalitário). Para os ordoliberais alemães, a liberdade de mercado apareceu como um princípio organizador e regulador do próprio Estado (FOUCAULT, 2008b; FONSECA, 2006, p. 159).

Aliás, segundo as teses do neoliberalismo alemão, é necessária a aplicação do princípio do Estado de direito à ordem econômica, pois Estado apenas pode determinar legalmente diretrizes formais, mas jamais planos, no sentido de objetivos. Na lógica ordoliberal, não cabe ao estado definir se a distribuição de renda deve mudar ou se o consumo deve aumentar. Ou seja, não pode o Estado agir como um sujeito econômico universal acima dos demais agentes econômicos (FOUCAULT, 2008b, 235 et seq.) Desse modo, a liberdade de mercado é vista como princípio organizador e regulador do próprio Estado. A governamentalidade organiza-se no sentido de que uma coesão social possa apoiar-se nas leis de mercado e que o “Estado de direito” será a garantia do respeito a tais leis de mercado (FONSECA, 2012, p. 224).

O contexto norte-americano é distinto, já que as ideias liberais estão já na origem de seu processo de independência e ganham corpo em oposição às políticas intervencionistas do *New Deal*. Mais do que princípio organizador, a liberdade de mercado é a marca do neoliberalismo norte-americano, que funda toda uma maneira de ser e de pensar, “uma relação entre governantes e governados”. Representado especialmente pela Escola de Chicago, o neoliberalismo norte-americano

promove uma “mutação epistemológica” na intelecção de eventos sociais diversos, problemas não econômicos lidos agora a partir da racionalidade econômica (FOUCAULT, 2008b). Dessa forma, os princípios gerais da economia são lançados como base de intelecção de todas as demais relações sociais e comportamentos individuais (teoria do capital humano).

Em síntese, enquanto no liberalismo clássico pedia-se ao governo respeitar a forma de mercado, no neoliberalismo o mercado não é apenas um princípio de autolimitação do governo; mais do que isso, é um princípio normativo que se invoca constantemente diante dele. O mercado torna-se um tribunal econômico permanente perante as políticas governamentais (FOUCAULT, 2008b, p. 339; FONSECA, 2006, p. 160).

Se de um lado busca-se minimizar o poder do Estado ao máximo possível, de outro reconhece-se que o mercado somente pode ser viável por meio do suporte governamental e legal. Produz-se assim a figura (assujeitada) do “*homo oeconomicus*”, o empresário de si mesmo, constituído com seu próprio recurso, não mais numa lógica mercantil, mas sim concorrencial/empresarial, determinada pelo mercado, e não pelo Estado. Essa lógica concorrencial permite ao mercado criar subjetividades, padronizar e normalizar condutas da população, orientando, por meio de estímulos de mercado, as condutas do “*homo oeconomicus*” (FOUCAULT, 2008b, p. 310 et seq.)

Para Michel Foucault, o Estado já não é mais aquela estrutura monolítica e potente que se desenhara outrora. O centro das atenções da governamentalidade estará agora no sujeito de interesses da sociedade civil e seu cálculo de utilidade é o risco de uma exterioridade inevitável para os aparelhos de poder. As relações de poder não mais ocorrem num território (como na soberania), mas num ambiente econômico de mercado (oferta e procura, câmbio, valorização de recursos disponíveis, concorrência, etc.) Esses elementos não são controláveis pela política, pois o *homo oeconomicus* que aqui habita é intangível ao poder, e, assim, deve ser deixado “livre”. Sua ação é uma ação livre que consome liberdade, e, portanto, essa liberdade deve ser constantemente atribuída e garantida (artificialmente produzida), sendo objeto do cuidado governamental, que é orientado para otimizar as condições do “livre agir” do sujeito, dentro dos contornos e submetido às mudanças do ambiente econômico do mercado (CHIGNOLA, 2006, p. 61 et seq.)

Em suma, ocorre o deslocamento das relações de força e do espaço de verificação, do Estado para o mercado, enquanto a introdução dos termos biopoder e biopolítica marca essa passagem. Nesse sentido, assiste-se à desconstrução da ideia de indivíduo como sujeito de direito, do Estado como limite natural da sua ação e o início das pesquisas sobre governamentalidade demonstram como o Estado (pretenso sujeito constitucional ocidental) é tão somente uma “peripécia” de um processo

muito mais geral e complexo que o antecede e o excede (CHIGNOLA, 2006).

Michel Foucault trabalha na margem externa do direito, até porque o governamento e a produção da verdade operam em outro espaço de veridicação, que não o direito. Primeiro porque o direito não se opõe ao poder; ao revés, a linguagem jurídica sempre foi instrumentalizada pelo Estado para o exercício do poder. Segundo, porque o direito deve analisar sua margem, seus processos de assujeitamento e de dominação nas estratégias locais (capilares), e não a sua pretensa universalidade. É preciso enxergar a exterioridade do direito: o corpo, o indivíduo, a sociedade civil. Terceiro, porque se o poder é relacional (e não uma coisa) e o soberano deixou de ser o *locus* central desta circulação, é necessário agora observar o poder circulando em outros espaços do corpo social (CHIGNOLA, 2006).

Dessa feita, na governamentalidade neoliberal, o “capital humano” – a “competência-máquina” indissociável entre indivíduo e remuneração – é composto tanto por qualidades genéticas inatas quanto por capacidades, conhecimentos e gostos adquiridos. Esse capital acumulado é resultado de investimentos anteriores em bens como educação dos filhos, tempo gasto, cuidados, afetos, etc. (FOUCAULT, 2008b, p. 312)

Assim, a instituição familiar transmuta-se de um espaço de trocas e acumulação patrimonial para um modelo família-empresa, um espaço de produção de capital humano por meio do investimento de afeto, cuidado e tempo feito sobre o filho, no escopo de ele se tornar um adulto que produza renda. Por esse motivo, as famílias de maior renda passam a comportar menor número de filhos, dado o alto custo de investimento em educação, saúde, etc., o que seria inviável em famílias numerosas (FOUCAULT, 2008b, p. 335 et seq.)

Portanto, os sujeitos neoliberais (*homo oeconomicus*), como empreendedores de si mesmos, racionais e calculistas, são responsáveis por cuidar de si mesmos. São constituídos como plenamente responsáveis, pois subjetivados como “autônomos e livres”. Desse modo, desigualdade social, exploração, dominação, são desconsideradas como fenômeno social, já que a condição social de cada sujeito é compreendida como efeito de suas escolhas e investimentos.

Esse programa de governo criava liberdades antes nem sequer imaginadas, mas, paradoxalmente, liberdades essas orientadas pela veridicação do mercado e instrumentalizadas por práticas de normalização disciplinares e por mecanismos reguladores do biopoder, bem como pela produção de verdades sobre os indivíduos e formas de subjetivação formalizadas pela lei e pela estrutura jurídica.

Dessa maneira, esse direito normalizado-normalizador como prática de poder não se correlaciona com a repressão ou interdição, mas sim com a produção de subjetividades que passam

agora a ser normais/anormais. Então, o discurso jurídico, ao criar direito (produzir subjetividade), normaliza, limita e controla e, no contexto da governamentalidade neoliberal, todo esse processo orienta-se pela lógica concorrencial dos interesses do mercado.

Especificamente na questão da criminalidade, também a governamentalidade neoliberal introduz sua racionalidade econômica. Conforme explica Michel Foucault (2008b, p. 341 et seq.), no neoliberalismo a economia do crime se orienta por critérios utilitaristas e passa a ser concebido como toda ação que traz ao indivíduo um risco de ser condenado a uma pena. Nessa perspectiva, por um lado ocorre a intervenção no mercado do crime, definindo quais delinquentes devem ser punidos e quais delitos passam a ser tolerados ou permitidos (pela lógica neoliberal de proteção dos interesses do mercado), e, por outro lado, trabalha-se com o incremento das punições como dinâmica de redução de custos do sistema. Nessa ótica, não há preocupação real com a questão criminal em si (prevenção do crime, proteção das vítimas, correção do criminoso, etc.), apesar de o campo discursivo muitas vezes assim aparentar, mas sim uma preocupação com a proteção dos interesses do mercado a partir de uma racionalidade econômica.

3 AS LUTAS FEMINISTAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

As lutas feministas no Brasil são marcadas por uma pluralidade de objetivos e de formas de resistência. Ao longo do século XX registra-se a luta pela participação política e pelo direito ao voto já nas primeiras décadas. Em meados do século, destacam-se principalmente as reivindicações pela possibilidade de participação no mercado de trabalho e de cargos políticos, bem como a militância de oposição ao regime militar.

Tão somente no final da década de 1970 e ao longo da década de 1980, ao ganhar maior notoriedade pelos meios de comunicação, a violência contra a mulher torna-se tema de maior reflexão social, bem como os mecanismos necessários para combatê-la (SARTI, 1998, p. 42). É interessante perceber que ao longo da década de 1990 e de 2000 há uma significativa tendência de movimentos feministas interpretarem o incremento do sistema punitivo como mecanismo de enfrentamento à violência de gênero.

Investe-se assim em duas frentes: a) no campo da política criminal, tem-se a ideia de que o direito penal, por meio de penas mais pesadas, e o processo penal, por intermédio de procedimentos mais “rigorosos”, seriam a solução mais “lógica” para lidar com os problemas de violência de gênero, e b) no campo simbólico-discursivo, tem-se a concepção de que o reconhecimento jurídico-penal de uma situação diferenciada da mulher traz maior visibilidade e reconhecimento à violência de gênero

(por meio de uma lei própria ou de um tipo penal específico).

Isso pode ser percebido, por exemplo, pela criação de legislações específicas de combate à violência, em especial doméstica e familiar, contra a mulher, em diversos países latino-americanos: Bolívia (1995), Equador (1995), Peru (1997), Honduras (1997), Paraguai (2000), Chile (2005), México (2007), Costa Rica (2007), Guatemala (2008), Colômbia (2008), Argentina (2009), El Salvador (2010), Nicarágua (2012), Panamá (2013).

No caso do Brasil, como exemplo dessa tendência, vê-se a criação da Lei Maria da Penha (11.340/2006), que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, e a Lei 13.104/2015, que altera o art. 121, do Código Penal, para tornar o feminicídio uma qualificadora do homicídio, bem como incluí-lo no rol de crimes hediondos. Esta segunda pode ser compreendida como um *continuum* daquela, tendo sido seu projeto de lei encaminhado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher (CAMPOS, 2015, p. 106).

No projeto original proposto pela CPMI o feminicídio, enquanto qualificadora do homicídio, era descrito como: “a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias: I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor, no presente ou no passado; II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; III – mutilação ou desfiguração, antes ou após a morte.” (BRASIL, 2013, p. 1.002)

Ao longo de sua tramitação o projeto sofreu dois substitutos no Senado Federal, bem como sofreu alterações textuais (substancial) na Câmara dos Deputados para ser aprovado. Em seu texto final, define o feminicídio como sendo o homicídio “cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, sendo essas “razões de sexo feminino” quando o crime envolve “violência doméstica e familiar” ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Merece atenção o fato de que a alteração do tipo do feminicídio – antes violência em razão de gênero, agora por “razões da condição de sexo feminino” – foi defendida pela bancada religiosa do Congresso Nacional (CAMPOS, 2015, p. 108).

Sem dúvida, a recente iniciativa do Ministério Público de São Paulo, de oferecer denúncia contra o ex-companheiro de uma mulher trans por feminicídio, significou um passo importante no sentido de buscar a diminuição da violência de gênero pela subversão do discurso jurídico da lei; contudo, ainda se mostra como exceção à regra, e não alcança repercussão suficiente para empreender transformações na atuação do sistema de justiça criminal no que se refere a esse problema social (MPSP, 2016). Ademais, a acusação feita pelo promotor não consegue escapar ao binário de gênero, discurso fundamental na concretização do processo de heteronormalização.

Por esses motivos, ressalta-se que a criminalização do feminicídio, tal como foi apresentada na legislação brasileira, só vem reforçar o processo de heteronormalização empreendido nas sociedades contemporâneas a partir de um discurso binário de sexo e gênero, bem como que o aumento das penas do crime, que de alguma maneira atenta contra a família-empresa, está evidentemente permeado pela lógica de uma governamentalidade neoliberal, ambos essenciais ao controle biopolítico da população.

Sem menosprezar as conquistas do movimento feminista no combate à violência contra a mulher, entende-se que o direito criminal não se encontra apto a criar mecanismos eficazes para a diminuição da violência de gênero em sentido amplo, pois, como qualquer discurso jurídico, limita a sua proteção a certas identidades.

4 RESISTÊNCIA PARA ALÉM DAS IDENTIDADES: O DIREITO DOS CORPOS FALANTES CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A teoria feminista, que tem respaldado a ação de vários movimentos sociais, parte da categoria *mulher* para introduzir os interesses e objetivos feministas dentro do discurso e a converte em sujeito para o qual busca representação política. Tal se verificou no movimento que buscava a criminalização do feminicídio, que partiu da categoria *mulher* para tornar o homicídio crime hediondo e assegurar reconhecimento àquelas que são mortas pelas chamadas “razões da condição do sexo feminino”, isto é, mediante violência doméstica e familiar, bem como “por menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

O grande problema é que, se por um lado a representação funciona como o elemento que permite ampliar a visibilidade e a legitimidade das mulheres como sujeitos políticos no processo de reconhecimento, por outro lado a representação distorce e encobre o que se encontra abarcado pela categoria *mulher*. Tal questão tem sido levantada pelo discurso feminista, que se indaga sobre a viabilidade de um sujeito como candidato da representação e emancipação feminina, uma vez que não há um acordo sobre a categoria *mulher*. Ademais, a representação define previamente o que é o sujeito representado politicamente, e dessa forma impõe requisitos para que uma pessoa se torne esse sujeito da representação e alcance reconhecimento (BUTLER, 2015a).

Judith Butler, ao refletir sobre a tese foucaultiana de que os sistemas jurídicos de poder produzem os sujeitos que afirmam representar (FOUCAULT, 1988), conclui que o discurso jurídico não reconhece identidades naturalmente estabelecidas ou socialmente construídas e nem lhes assegura direitos, mas produz, torna coerente, limita, unifica, normaliza e perpetua certas identidades para esconder a noção desse “sujeito anterior à lei” e apelar a essa formação discursiva como uma

premissa fundacional naturalizada, que posteriormente legitima sua hegemonia reguladora (BUTLER, 2015a, p. 48). Nesse sentido, o discurso jurídico produz a mulher – a identidade feminina –, que afirma apenas representar, estabelece os seus limites e o seu papel, dissimulando que deixou de reconhecer a existência da complexidade da identidade feminina, de suas múltiplas facetas que se encontram distantes dessa formação discursiva, a partir da naturalização da identidade que ele mesmo produziu.

Então, num primeiro momento, tem-se a impressão de que as noções jurídicas regulam contingencialmente a esfera política de forma exclusivamente negativa, por meio de interdições, proibições, regulamentações, controle e até medidas de proteção das pessoas vinculadas a essa estrutura política. Contudo, os sujeitos submetidos e regulados por essas estruturas se constituem, definem-se e reproduzem-se de acordo com as imposições dessas mesmas estruturas, e não são por elas simplesmente limitados (FOUCAULT, 1988).

A formação jurídica da linguagem e do exercício do poder que reconhece as mulheres como o sujeito do feminismo ou de direitos é uma formação discursiva e resultado de uma versão específica da política de representação. Desse modo, o sujeito feminista, a mulher titular de direitos, está discursiva e descontextualizadamente formada pela mesma estrutura política que, supostamente, promoverá a sua emancipação. Em suma, torna-se complicada a emancipação do sujeito feminista, na medida em que o direito que o representa de forma universal e excludente é o mesmo que estabelece o caminho de sua emancipação (BUTLER, 2015a, p. 46-47).

Portanto, a partir dessa análise, é possível concluir que é o discurso jurídico brasileiro, forjado nas lutas do movimento feminista, que concebe o crime de feminicídio e que define, produz de maneira descontextualizada, o sujeito supostamente protegido com esse incremento de criminalização, como se o representasse, e acaba limitando o próprio reconhecimento da violência sofrida por outras pessoas, mortas por razões de gênero que não se enquadram no ambiente doméstico ou familiar e que não envolvem discriminação à mulher. Além disso, quando a lei qualifica o homicídio praticado contra a mulher “por razões da condição do sexo feminino”, intensifica a submissão dos corpos a uma ordem binária de gênero masculino/feminino, produto de um contrato social heterocentrado, cujas performatividades normativas foram inscritas nos corpos como verdades biológicas, acentuando uma pretensa superioridade do homem e legitimando a dominação masculina² (BUTLER, 2008).

² “Há que se considerar que uma sedimentação de normas de gênero gera o fenômeno peculiar de um ‘sexo natural’ ou uma ‘mulher real’ ou qualquer quantidade de ficções sociais constantes e impositivas, e que esta sedimentação ao longo do tempo criou uma série de estilos corporais que, de forma reificada, se manifestam como configuração natural dos corpos em sexos que existem numa relação binária um com o outro.” (BUTLER, 2015a, p. 272-273)

Noutras palavras, o discurso jurídico que permeia a criminalização de feminicídio define as protegidas por essa tipificação, a partir de uma ficção cultural, perpetuada por meio de atos reiterados que a legitimam, a qual funciona com base na suposta verdade biológica do sexo feminino. A linguagem jurídica, descolada da realidade, reconhece a violência praticada contra uma pessoa com biótipo considerado, pelo saber médico, como do sexo feminino, que exerce performances correspondentes ao gênero feminino, não é pobre, tem família, tem casa e, logicamente, é heterossexual. Desse modo, a previsão legal do crime de feminicídio não reconhece a violência que mata a mulher pobre, negra, lésbica ou, ainda, a outras identidades subliminarmente consideradas perversas pela linguagem jurídica, tais como transgêneros e intersexuais (BORGES, 2016).

Veja-se que tal raciocínio se confirma em parte na pesquisa publicada sob o título *Mapa da Violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil*, baseada nos dados do Sistema de Informações de Mortalidade, da Secretaria de Vigilância do Ministério da Saúde, e realizada após a promulgação da conhecida Lei Maria da Penha, cujo objetivo foi, entre outros, estabelecer um tratamento penal mais rigoroso aos crimes praticados mediante violência doméstica contra a mulher. Nessa pesquisa, concluiu-se que, entre 2006 e 2013, enquanto os índices de homicídio de mulheres brancas caíram 2,1%, os de mulheres negras aumentaram 35%. Além disso, constatou-se que em 2013 o número de homicídios contra mulheres no Brasil foi 48 vezes maior do que o registrado no Reino Unido, o que fez o Brasil ocupar a 5^a posição internacional no ranking das taxas de feminicídios (WAISELFISZ, 2015, p. 31, 72).

Como ressalta Edson Passetti (2015), no prefácio da obra *Michel Foucault: filosofia e biopolítica* (BRANCO, 2015), esse discurso jurídico resultante dessa política específica e reducionista de representação determina que a questão do direito à vida e dos direitos humanos não se desvincule do direito penal e da produção incessante de seus ilegalismos que ganham conformação legal, tal como se vê no governo da vida nas prisões como dispositivo redutor de penas, em que a economia da pena sempre se traduz em utilidade, e tal como se verifica na gestão do crime pautada por uma racionalidade neoliberal, em que se punem ou se toleram as condutas conforme dita a pauta econômica.

Por certo, não se pretende desvalorizar as conquistas do movimento feminista que de alguma maneira deram visibilidade à violência sofrida pela mulher no ambiente doméstico e nas situações de discriminação, contudo é preciso reconhecer que a criminalização do feminicídio terá sempre eficácia limitada na luta pela diminuição dessa espécie de violência e exclui ou encobre as outras violências praticadas por questão de gênero.

Em certo momento, o movimento feminista apontou a necessidade do desenvolvimento de

uma linguagem que represente politicamente de maneira adequada e completa as mulheres e possa embasar uma nova estrutura jurídica para sua proteção, contudo não se pode esquecer que “essas mesmas estruturas de poder mediante as quais se pretende emancipação, criam e limitam a categoria das ‘mulheres’, sujeito do feminismo”; portanto, tal linguagem não está apta a promover o amplo reconhecimento das mulheres e não penetra no discurso jurídico para assegurar-lhes direitos (BUTLER, 2015a, p. 48).

Aliás, enfatiza Judith Butler que a redução do reconhecimento à formulação e emissão de juízos sobre os outros concretiza-se como um reconhecimento social que, fundado em juízos de culpa ou inocência, resume a vida do outro. Entretanto, é preciso admitir que o reconhecimento muitas vezes nos obriga a suspender o juízo para aprendermos o outro. Nesse sentido, a filósofa alerta que a postura ética não pode ser confundida com o ato de julgar (BUTLER, 2015b, p. 630).

É preciso reconhecer que o discurso jurídico tem sido justamente aquele que produz identidades de modo a inviabilizar um amplo exercício de direitos, aquele que emite juízos de culpa ou inocência, julgando e desencorajando posturas éticas, que priorizam o cuidado de si para que se possa cuidar dos outros, bem como as relações de amizade que poderiam abrir espaço para uma resistência ao assujeitamento estabelecido pelos biopoderes (CÉSAR; SIERRA, 2014). Como conclui Guilherme Roman Borges (2014, p. 218), “o espaço do direito criado, é o espaço jurídico irreconciliável com o sujeito que o produz.”

Portanto, pensar em resistência às sujeições engendradas pelo arcabouço jurídico contemporâneo, refletir sobre um direito que não produza identidades pautadas na divisão binária de gênero, significa afastar o discurso jurídico das identidades, implica pensar o que Michel Foucault (1994a) chamou de “direito novo”, o que exige uma atitude crítica questionadora das próprias normas de reconhecimento, que governam e produzem as subjetividades, do que elas deixam de fora e do que elas poderia abrigar, colocando em risco a própria possibilidade de reconhecimento das reivindicações feministas.

Segundo Marcio Alves da Fonseca (2002, p. 267), no pensamento foucaultiano, a noção de atitude crítica como recusa em ser governado é a melhor expressão da resistência ante o poder normalizador. Neste sentido, o autor esclarece por que fala em positividade da atitude crítica ao tratar da imagem de um direito novo desenhada nos escritos do filósofo francês, concluindo que em tal imagem está em jogo precisamente a possibilidade de existirem práticas jurídicas que resistam aos mecanismos de normalização.

Essas práticas devem antes de mais nada assegurar o direito de escolhas sexuais que estão para além do binário de gênero, devem reconhecer relações de amizade para além dos códigos legais,

não devem apenas assegurar a defesa daqueles que transgridem os papéis masculinos e femininos, mas deve assegurar sua afirmação para além da identidade, como uma força criativa, o que sem dúvida depende de uma nova postura ética e política (FOUCAULT, 1994b). O direito novo deve dar voz aos corpos que não assumem identidades, que sofrem a violência ética dos julgamentos sociais, que na sua vulnerabilidade escapam do assujeitamento de gênero.

Para Paul B. Preciado, em seu manifesto contrassexual (2014), esse direito pós-identitário apagaria dos documentos de identidade as denominação masculino e feminino, correspondentes às categorias biológicas homem/mulher; deixaria registros abertos para os corpos falantes, que poderiam ter contranomes fora da linguagem marcada pelo gênero; aboliria o contrato matrimonial e todos os equivalentes que perpetuam a naturalização dos papéis sexuais; extinguiria os privilégios sociais e econômicos derivados da condição masculina ou feminina e acabaria com a família nuclear como célula de produção, reprodução e consumo, e os trabalhadores e trabalhadoras sexuais teriam direito a trabalho livre e igualitário, sem explorações ou coações, beneficiando-se de todos os privilégios legais, médicos e econômicos de qualquer assalariado (PRECIADO, 2014).

Enfim, trata-se de um direito transgressional, “apto a compreender o mundo atual, naturalmente esquizofrênico, plural e suscetível à maquinaria dos desejos das formas e dos sentidos do mundo contemporâneo.” (BORGES, 2014, p. 221).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalização tem se apresentado como solução para as violências contemporâneas, as mazelas sociais têm encontrado no direito penal uma resposta rápida e aparentemente tranquilizadora. Afinal, a mera ameaça do cárcere funciona como promessa de que se terá uma sociedade segura e a salvo dos elementos patológicos que colocam em perigo a vida da comunidade. Contudo, como alerta Roberto Esposito (2009, p. 37), paradoxalmente, o direito conserva a comunidade, reforçando a sua identidade por meio da própria destituição do comum, isto é, assegura o domínio dessa comunidade reconduzindo-a ao próprio dela, fazendo-a necessariamente menos comum.

Desse modo, em vez de contribuir para a diminuição da violência e de assegurar a vida da comunidade, o direito penal perversamente destitui essa comunidade do que a funda, do seu *munus*, da obrigatoriedade em relação ao outro, do compromisso com o outro, imunizando a comunidade de perigos, mas figurando como ameaça de destruição do que a constitui (ESPOSITO, 2009).

Nesse sentido, é possível afirmar que o direito penal não é medida eficaz para diminuir a violência; ao contrário, trata de incrementá-la, e no caso da violência de gênero não é diferente, pois

num contexto de uma biopolítica neoliberal, a criminalização do feminicídio segue uma pauta econômica, que determina quais condutas serão ou não toleradas de acordo com os interesses do mercado, e o homicídio de mulheres como destruidor da família-empresa se torna hediondo nesse cenário. Ademais, é preciso manter o processo de heteronormalização, que possibilita o governo e controle da população, e a previsão de uma pena mais alta para os homicídios praticados contra mulheres por razões de gênero reforça a naturalização do binário biológico do sexo (homem e mulher), das construções culturais do masculino e do feminino, condicionados por um desejo heterossexual.

Esse discurso jurídico, que produz identidades e dissimula sob a figura da representação, reforça os processos de subjetivação heteronormativos e afasta do gozo de direitos aqueles que não se encaixam na descrição biológica dos sexos e na construção binária de gênero, tais como transexuais, transgêneros, intersexuais, lésbicas, gays, etc. Ao contrário, aumenta a exclusão social desses grupos que não se encaixam no padrão de sexualidade estabelecido nas sociedades contemporâneas – veja-se que a criminalização do feminicídio no ordenamento brasileiro deu visibilidade à violência sofrida pela mulher portadora das características descritas como femininas pelo discurso biológico, que tem família e casa, bem como vive num meio em que as pessoas conseguem identificar que a sua morte foi por discriminação de gênero.

Nesse sentido, conclui-se que um discurso jurídico articulado para além das identidades, capaz de subverter o processo heteronormalizador e assegurar direitos aos corpos falantes, demanda inicialmente uma atitude crítica, que estabelece um constante questionamento das práticas jurídicas que reafirmam esse padrão binário de sexo e gênero no sentido de reconhecer a resistência nas vulnerabilidades dos corpos considerados abjetos ou desimportantes.

REFERÊNCIAS

- BORGES, Clara M. R. Uma análise feminista do tráfico de mulheres nas cidades brasileiras. In: RUIZ, Jaime García et al. (Org.). *Direito à cidade e ao trabalho: olhares de Brasil e Cuba*. Curitiba: Kairós, 2016, p. 233-258.
- BORGES, Guilherme R. *O direito erotizado: por um discurso jurídico transgressional*. Curitiba: IFDDH, 2014.
- BRANCO, Guilherme C. *Michel Foucault: filosofia e biopolítica*. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.
- BRASIL. *Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito*. Brasília: Senado Federal, 2013.

BUTLER, Judith. *Cuerpos que importan*: sobre los límites materiales y discursivos del “sexo”. Trad. Alcira Bixio. 2. ed. Buenos Aires: Paidós, 2008.

_____. *El género en disputa*: el feminismo y la subversión de la identidad. Trad. Maria Antonia Muñoz. 7. ed. Barcelona: Paidós, 2015a.

_____. *Relatar a si mesmo*: crítica da violência ética. Trad. Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica, 2015b.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. *Revista Sistema penal e violência*. Porto Alegre, v. 7 n. 1, jan-jun, p. 103-115, 2015.

CÉSAR, Maria R.; SIERRA, Jamil C. Governamentalidade neoliberal e o desafio de uma ética/estética pós-identitária LGBT na educação. *Educar em Revista*, Curitiba, Editora UFPR, n. 1, p. 35-51, 2014.

CHIGNOLA, Sandro. L’impossibile del sovrano. Governamentalità e liberalismo in Michel Foucault. In: CHIGNOLA, Sandro (Org.). *Governare la vita*. Verona: ombre corte, 2006, p. 37-70.

ESPOSITO, Roberto. *Immunitas*: protección e negación de la vida. Buenos Aires: Amorrotu, 2009.

EWALD, François. *Foucault, a norma e o direito*. Lisboa: Veja, 1993.

FONSECA, Marcio Alves da. *Michel Foucault e o direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Michel Foucault e o direito*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. Para pensar o público e o privado: Foucault e o tema das artes de governar. In: RAGO, Margareth (Org.). *Figuras de Foucault*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006, p. 165-163.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Tradução Maria Ermentina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. *História da Sexualidade I*: a vontade de saber. Tradução Maria Thereza Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

_____. *História da Sexualidade II*: o uso dos prazeres. Tradução Maria Thereza Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

_____. *O nascimento da biopolítica*. Tradução Eduardo Brandão e Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

_____. *Os anormais*. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. Qu'est-ce que le Lumières? In: DEFERT, Daniel; EWALD, François (Org.). *Dits et Ècrits*. Paris: Gallimard, 1994a, v. IV, p. 679-688.

_____. *Segurança, território e população*. Tradução Eduardo Brandão e Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

_____. Une interview: sexe, pouvoir et la politique de l'identité. In: DEFERT, Daniel; EWALD, François (Org.). *Dits et Écrits*. Paris: Gallimard, 1994b, v. IV, p. 735-746.

GARCIA, Leila P.; SILVA, Gabriela D. M. da. *TD 2179 - Mortalidade de mulheres por agressões no Brasil: perfil e estimativas corrigidas (2011-2013)*. Brasília: Ipea, 2016.

LOURO, Guacira L. Foucault e os estudos queer. In: RAGO, Margareth; VEIGA NETO, Alfredo (Org.). *Para uma vida não fascista*. Belo Horizonte: Autêntica, 2012, p. 135-142.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPSP). *MPSP oferece primeira denúncia no Estado por feminicídio de mulher trans*. 6 out. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/6Q60OH>>. Acesso em: 10 out. 2016.

PASSETTI, Edson. Prefácio. In: BRANCO, Guilherme C. *Michel Foucault: filosofia e biopolítica*. Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 9-20.

PRECIADO, Paul B. *Manifesto contrassexual*. Tradução Maria Paula Gurgel, São Paulo: n-1 edições, 2014.

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. In: RAGO, Margareth (Org.). *Masculino, feminino, plural*. Florianópolis: Ed. Mulheres, p. 25-37, 1998.

SARTI, Cynthia. *O feminismo no Brasil: uma trajetória particular*. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 64, p. 38-47, 1998.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Rio de Janeiro: Flacso, 2015.

A CRITICAL FOUCAULTIAN ANALYSES OF BRAZILIAN CRIMINALIZATION OF FEMICIDE: REFLECTIONS ON A POST-IDENTITY RIGHT TO REDUCTION OF GENDER VIOLENCE

ABSTRACT

Based on the work of Michel Foucault, whose reflections influence main Brazilian, European, and American studies, it is critically analyzed the recent criminalization of femicide in order to demonstrate the inability of the criminal law to promote the reduction of gender violence, not without considering the peculiarities of the Brazilian society, marked by historical racial and economic inequality. To achieve this purpose, we discuss the contribution of legal discourse to the heteronormalization process perpetrated in the context of neoliberal biopolitics, articulated to govern populations in contemporary societies. Moreover, it is investigated how this discourse, which permeates feminist movements and practices directed to the recognition, from the criminalization of machismo, of women's identities rights, reproduces the normalization of bodies, of their sexuality, without rising against the deconstruction of binarist identitarian discourses of sex and gender founded on the pattern of heterosexuality. Finally, it dares to reflect on a possible contribution of a post-identity right that is able to reduce gender violence.

KEYWORDS

Femicide. Biopolitics. Hetero-normalization. Gender violence. Post-identity law.

Recebido: 3 de agosto de 2016

Aprovado: 18 de outubro de 2016